

**PROCESSO** - A.I. Nº 09257284/02  
**RECORRENTE** - REFRIAUTOS - ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acordão 2ª JJJ nº 0139-02/03  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 30.06.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0324-11/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Trata-se de aquisições interestaduais de mercadorias (peças automotivas), enquadradas no regime de substituição tributária em que não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, para o recolhimento antecipado. Neste caso, há previsão para pagamento do imposto antecipado na entrada no território do Estado da Bahia, salvo se houver regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão da 1ª Instância que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS de R\$1.574,59, em decorrência da falta de antecipação do imposto relativo à aquisição interestadual de mercadorias, conforme previsto no art. 125, II, “c” do RICMS/97, em razão das mercadorias (peças automotivas), constarem da Portaria nº 270/93 que determina o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, conforme Termo de Apreensão nº 109170 e Notas Fiscais de nºs 202818 e 202819, cujas cópias estão acostadas aos autos às fls. 8 e 10.

O julgamento prolatado na 2ª Junta de Julgamento Fiscal foi pela Procedência do Auto de Infração, com a homologação do valor recolhido e a redução da multa nos termos do art. 45 da Lei nº 7014/96, tendo o relator fundamentado o seu voto, aduzindo que o autuado procedeu ao recolhimento após o início da ação fiscal que ocorreu em 10/09/02, com a lavratura do Termo de Apreensão, e por isso não poderia o sujeito passivo recolher o imposto sem o pagamento da multa, consoante o disposto no inciso I do art. 26 do RPAF/99. Considerou correta a aplicação da multa, porque não podia ser entendido como recolhimento espontâneo como procedeu ao autuado.

O sujeito passivo ao tomar ciência da Decisão através do AR à fl. 63, interpôs Recurso Voluntário onde argui que a autuação foi feita sob o argumento de que a empresa teria infringido o art. 125, II, “c” do RICMS/97 e a Portaria 270/93, mas que teria quitado o valor do imposto, e por isso entende que não deve a multa que foi imputada no Auto de Infração. Faz juntada de cópia do DAE, tendo requerido na defesa que fosse dispensada a multa e decretada a improcedência da ação fiscal.

Alega que no julgamento da 1<sup>a</sup> Instância a exigência da multa não foi afastada e por essa razão pede que a Decisão seja reformada, Provendo o Recurso Voluntário.

Assevera que tendo quitado o valor do imposto, não deve a multa, no percentual indicado no Auto de Infração, e que traz a cópia do DAE para confirmar o pagamento. Admite adquirir mercadorias de diversos fornecedores, e de vários Estados da Federação, e que juntou na defesa cópia de notas fiscais comprovando esse fato. Alega que os fornecedores despacham a carga sem avisar previamente, e que o autuado só vem tomar conhecimento quando já no posto fiscal, em território baiano, o preposto da empresa transportadora comunica que foi lavrado o Termo de Apreensão das mercadorias.

Aduz já ter solicitado Regime Especial para recolher até o 5º dia após a entrada das mercadorias, sendo que o primeiro não foi deferido, e que ainda não obteve resposta do 2º pedido.

Alega não ter agido com intuito de cometer fraude ou dolo, e tanto que requereu regime especial, o que teria demonstrado presteza para com as obrigações fiscais. Apela para o art. 112, II do CTN, que contempla a interpelação mais favorável ao acusado, no caso de dúvida, consagrando o princípio do “*in dubio pro reo*”.

Cita julgado do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do STF que procedeu ao cancelamento da multa, em face da evidente boa-fé do contribuinte. Conclui pleiteando a aplicação do art. 108, IV do CTN e o Provimento do Recurso Voluntário cancelando a multa e julgando o Auto de Infração Improcedente.

A PROFAZ exarou Parecer às fls. 79 e 80, onde considerou que as razões expendidas no Recurso Voluntário eram as mesmas aduzidas na peça de impugnação já enfrentados no julgamento da 1<sup>a</sup> Instância, e por isso, considera os argumentos incapazes de modificar o Acórdão recorrido.

Conclui que a infração está demonstrada claramente nos autos. Quanto ao recolhimento do imposto após o início da ação fiscal não impediu o lançamento que entende correto, ensejando apenas a homologação dos valores já recolhidos. E quanto ao cancelamento da multa por infração da obrigação principal, diz que a referida multa está prevista na legislação e sugere que seja encaminhada a Câmara Superior, e opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Analizando as razões aduzidas no Recurso Voluntário, e após exame das peças constantes dos autos, verifico que o cerne da lide decorre do fato de ter sido exigido o pagamento do imposto por antecipação, consoante determina a Portaria nº 270/93, quanto às mercadorias (peças automotivas), que ao teor do art. 125, II, “c” do RICMS/97, determina que seja feito o recolhimento no 1º posto fiscal de fronteira do percurso da mercadoria ao ingressar no Estado da Bahia, e as Notas Fiscais nºs 202818 e 202819, são provenientes do Estado do Paraná, conforme Termo de Apreensão nº 109170 lavrado em 10/09/02, tiveram o imposto recolhido após o início da ação fiscal.

O recorrente aduziu no Recurso Voluntário em comento os mesmos argumentos apresentados na peça de impugnação, e que na verdade não nega a acusação fiscal, pede que seja julgado Improcedente o Auto de Infração, por que efetuou o recolhimento do imposto anexando cópia do DAE de pagamento, e pede a dispensa da multa sob o fundamento de que não teve intenção de lesar o erário, e para tanto alega que já requereu o regime especial, por que os fornecedores enviam as mercadorias sem avisar previamente, e só tem conhecimento do fato quando o preposto da transportadora tem a mercadoria apreendida no trânsito.

Ocorre que os argumentos aduzidos pelo recorrente não têm o condão de afastar a exigência do imposto, visto que a legislação determina a antecipação do imposto pelo contribuinte ou responsável solidário na entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda, *in casu*, a Portaria nº 270/93, salvo se houver regime especial, para recolher até o 5º dia da entrada no estabelecimento, não sendo esse o caso do recorrente, pois o mesmo afirma que requereu regime especial e que o pedido fora indeferido, tendo ingressado com outro pedido que ainda não obteve resposta.

Deste modo, o recorrente, não logra elidir a autuação quando utiliza argumentos metajurídicos para pretender que se reforme a Decisão de 1ª Instância, contestando a multa por infração à legislação prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96.

Neste sentido, acompanho e entendimento da Douta PROFAZ de que os argumentos do recorrente não são capazes de provocar a revisão na Decisão recorrida.

Quanto à pretensão de relevação da multa aplicada, ressalto que esta Câmara não tem competência para apreciar tal pedido, pois a legislação processual vigente dispõe no art. 159 do RPAF/99, que cabe à Câmara Superior do CONSEF a apreciação do pedido de dispensa ou redução de multa por infração da obrigação principal ao apelo de equidade.

Logo, a Decisão hostilizada deve ser mantida, posto que restou suficientemente caracterizada ante a prova constante dos autos, e face ao pagamento do imposto com a ação já em curso, ensejando apenas a homologação do valor recolhido, visto que a multa aplicada tem previsão legal.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e confirmo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09257284/02, lavrado contra REFRIAUTOS - ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.574,59, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ